



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.430 - SC
(2013/0132189-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629
AGRAVADO : KUERTEN MODA E COMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : INGRID ORLANDI BRILINGER E OUTRO(S) - SC017641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO POSTERIOR A EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.963-17/2000 E 2.170-36/2001.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Recurso Especial Repetitivo n.º 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012).

2. Hipótese em que os contratos de abertura de crédito em conta-corrente foram pactuados antes da edição das referidas medidas provisórias, devendo ser admitida apenas a capitalização anual.

3. Ausência de argumentos novos capazes de modificar a conclusão alvitrada na decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.430 - SC
(2013/0132189-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629
AGRAVADO : KUERTEN MODA E COMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : INGRID ORLANDI BRILINGER E OUTRO(S) - SC017641

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 672/675, na qual, em juízo de reconsideração, dei parcial provimento ao recurso especial interposto por KUERTEN MODA E COMPLEMENTOS LTDA.

Esta a ementa da decisão agravada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIRETRIZES JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDADAS DESTE STJ.

1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE PACTUADOS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

2. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (fls. 682/688), o agravante postulou o pronunciamento do colegiado sobre a aplicação das normas previstas no inciso I do §4º do art. 544 do CPC/1973, atual artigo 932 do CPC/2015, pois, segundo sustentou, a agravada não impugnara especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 622/627, que denegou trânsito ao recurso especial e que, posteriormente, foi objeto de reconsideração pela decisão ora agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo incidir a Súmula n.º 182/STJ.

Disse que constara na decisão impugnada que a insurgência da agravada foi exclusivamente sobre um ponto e, tendo a decisão mais de um fundamento, *"sob nenhuma hipótese poder-se-ia conhecer, ainda que parcialmente, do agravo interno"*.

Postulou o provimento.

Impugnação apresentada às fls. 693/694.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.430 - SC
(2013/0132189-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. As razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste relator no sentido do parcial provimento do recurso especial interposto por KUERTEN MODA E COMPLEMENTOS LTDA, vedando a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente pactuados antes da edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001.

A decisão agravada pautou-se pela orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, consolidada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 973.827/RS, Rel. para o acórdão **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJe 24/09/2012, quando se assentou que: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Na hipótese dos autos, conforme reconhecido no acórdão recorrido, os contratos de abertura de crédito em conta-corrente de fls. 254/255 e 265 dos autos físicos foram pactuados antes da edição das Medidas Provisórias referidas.

Sendo assim e, considerando que não há legislação específica a autorizar a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano nas avenças desta natureza, deve ser admitida apenas a capitalização anual.

Ressalto que, de início, neguei seguimento ao recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo aplicável a Súmula n.º 83/STJ, sem atentar, contudo, para as datas das contratações, equívoco que foi corrigido na decisão agravada e que foi arguido pela recorrente, ora agravada, desde as suas razões de recurso especial (fl. 552), e, posteriormente, em agravo interno (fls. 650/656), quando impugnou especificamente os fundamentos da decisão de fls. 622/627 quanto ao capítulo que tratava da capitalização dos juros.

Com estas considerações, permanece incólume os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132189-7

**AgInt no AgInt nos EDcl no
REsp 1.381.430 / SC**

Números Origem: 20030057927000200 75020067113

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KUERTEN MODA E COMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : INGRID ORLANDI BRILINGER E OUTRO(S) - SC017641
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629
AGRAVADO : KUERTEN MODA E COMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : INGRID ORLANDI BRILINGER E OUTRO(S) - SC017641

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.